



PARECER N° 1905/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.150559/2013-58
INTERESSADO: BRENO ROBERTO ALMEIDA DA COSTA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA, nos termos da minuta anexa.

AI: 12243/2013/SSO Data da Lavratura: 14/10/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 658420169

Infração: Extrapolação de Jornada

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21 da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 21/07/2013

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o recurso apresentado à decisão de primeira instância emitida em desfavor de BRENO ROBERTO ALMEIDA DA COSTA - CANAC - 106350 , referente ao processo 00065.150559/2013-58, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658420169, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 12243/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c art. 21 da Lei 7.183/84 (fl. 01).

3. Assim relatou o Auto:

“HISTÓRICO: Durante atividade de fiscalização, observou-se através da verificação do diário de bordo N° 45/PR-AVP/13 (Controle Eletrônico 050322) que o tripulante Breno Roberto Almeida da Costa, C.ANAC 106350, realizou o voo 06-6313 de SBCF para SBGR e extrapolou os limites da regulamentação do aeronauta (apresentação às 18:44 UTC de 20/07/2013 e corte dos motores às 06:11 de 21/07/2013)” (sic)

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 04/11/2013, conforme AR (fl. 03), tendo protocolado sua defesa em 22/11/2013 (fls. 04 a 08), na qual alegou ter usado o recurso da imperiosa necessidade, por ocorrência de emergência médica durante o voo, o que provocou um pouso não programado em local sem condições de fornecer rápido suporte logístico a aeronave, nem atendimento adequado a um pernoite, decidindo então seguir viagem, alicerçando sua decisão no artigo 22 da Lei 7.183/84.

Decisão de Primeira Instância (fls. 12 a 15)

5. Em 17/11/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. Notificado da Decisão de primeira instância em 14/12/2016, conforme AR (SEI nº 0288072), apresentou Recurso (SEI nº 0297464) em 26/12/2016.

Recurso do Interessado

7. Em Recurso o interessado não trouxe nenhum documento ou fato novo. Repisou todas as alegações feitas em defesa. Arguiu que a decisão de primeira instancia se sustentou apenas na ausência de comunicação da extensão da jornada, como previsto no § 1º do artigo 22 da Lei 7.183/84; o que, segundo ele (o interessado), macularia a fundamentação da Decisão, por perda de objeto, eivando de vício aquela. Pediu o cancelamento da penalidade aplicada e o arquivamento do processo.

Outros Atos Processuais e Documentos

8. Cópia da Página do Diário de Bordo (fl. 02)
9. Procuração de outorga de advogado (fl. 09)
10. Despacho ACPI/SPO (fl. 11)
11. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0224399)
12. Informações do interessado no sistema SACI/ANAC (SEI 0238495)
13. Notificação de Decisão (SEI 0238504)
14. Certidão de Tempestividade (SEI 0589467)
15. Despacho ASJIN (SEI 1977752)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

16. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 04/11/2013, conforme AR (fl. 03), tendo protocolado sua defesa em 22/11/2013 (fls. 04 a 08). Em 17/11/2016 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 12 a 15). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 14/12/2016, conforme AR (SEI nº 0288072), apresentando Recurso (SEI nº 0297464) em 26/12/2016.

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, estando assim pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação de Jornada.

18. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada

com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21 da Lei 7183/84, que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

19. Conforme o Auto de Infração nº 12243/2013/SSO (fl. 01), e a página do Diário de Bordo, (fl. 02), pode-se verificar as evidências do cometimento da infração. O interessado, BRENO ROBERTO ALMEIDA DA COSTA - CANAC - 106350, extrapolou o tempo de jornada de trabalho permitido por Lei.

Quanto às Alegações do Interessado

20. A alegação de que a penalidade foi aplicada baseando-se em motivação diferente daquela registrada no Auto de Infração, qual seja, *(segundo o autuado a infração foi capitulada como extrapolação de jornada e a decisão de primeira instância teria se baseado na falta de comunicação da extensão de jornada)* não pode prosperar, pois o texto decisório finca de maneira clara e legalmente sustentada que a penalidade deve ser aplicada pela extrapolação da jornada e que essa se deu muito além dos 60 minutos previstos em Lei. Complementa aquele texto, a referência feita a falta de comunicação, prevista no § 1º do artigo 22 da Lei 7.183/84.

21. O interessado também reafirmou tudo o que já tinha declarado em defesa e nada de novo trouxe ao processo.

22. Não cabe a esse servidor fazer qualquer juízo de valor ou adentrar em seara estranha ao processo, elucubrando sobre condições logísticas que possam implicar desvios da legislação em vigor, bem como sobre condições de determinada prestação de serviços, que implique atrasos ou impossibilidades. Essas situações devem ser registradas com clareza no Diário de Bordo e, no caso de atrasos e consequentes extrapolações de jornada e/ou horas de voo, comunicadas a ANAC.

23. Não se trata de acreditar ou não no autuado, e sim de dar robustez e segurança ao processo, fins de embasar a decisão sob a luz da Lei.

24. O Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA estabelece:

Art. 167. O Comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.

(...)

Art. 168 Durante o período de tempo previsto no artigo 167, o Comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá:

(...)

II - tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados;

(...)

Art. 169. Poderá o Comandante, sob sua responsabilidade, adiar ou suspender a partida da aeronave, quando julgar indispensável à segurança do voo.

Art. 170. O Comandante poderá delegar a outro membro da tripulação as atribuições que lhe competem, menos as que se relacionem com a segurança do voo.

Art. 171. As decisões tomadas pelo Comandante na forma dos artigos 167, 168, 169 e 215, parágrafo único, inclusive em caso de alijamento (artigo 16, § 3º), serão registradas no Diário de Bordo e, concluída a viagem, imediatamente comunicadas à autoridade aeronáutica.

(...)

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada vôo a data, natureza do vôo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao vôo que forem de interesse da segurança em geral.

(grifos meus)

25. Soma-se a isso o previsto na Lei 7.183/84:

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

(grifos meus)

26. Da análise dos autos pode-se observar apenas o registro de pouso em SBCF por conta de emergência médica. Todavia a jornada foi extrapolada em 02:23 (duas horas e vinte e três minutos) sem, contudo, que alguma anotação tenha sido feita no respectivo Diário de Bordo.

27. O presente processo não trata da análise da decisão tomada pelo comandante do voo, se foi acertada ou não, não trata da veracidade idônea das afirmações feitas pelo interessado, em grau de defesa e recurso; o presente processo cuida do que consta nos autos e da legalidade/formalidade processual. O interessado tinha instrumentos para registrar de maneira rica e inelutável todo o ocorrido; se não o fez, não cabe a segunda instância fazer ilações desconectadas do conteúdo do processo.

28. A Administração Pública e, por óbvio, esse servidor não tem a prerrogativa de margear a Lei, sem nela adentrar por inteiro, mesmo que no sincero intuito de atingir (mesmo que utopicamente) o mais perfeito julgamento. As Lei 7183/84 – Lei do Aeronauta e 7.565/86 – CBA - foram escritas no intuito de, dentre outras coisas, garantir os mínimos instrumentos de garantia da higiene laboral, do equilíbrio nas relações empregado/empregador e, principalmente, da segurança nas operações da aviação civil, tão sensíveis aos mais simples desvios.

29. Logo, por não haver nada mais a ser contestado ou refutado, que já não o tenha sido em grau de defesa, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

30. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi acima esclarecido o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

32. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra “p”, da Tabela

de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

32.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;

32.2. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;

32.3. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

33. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

34. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

35. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

36. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 2298520) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **BRENO ROBERTO ALMEIDA DA COSTA - CANAC - 106350**.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

SIAPE – 1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/10/2018, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2298552** e o código CRC **510F34ED**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2208/2018

PROCESSO Nº 00065.150559/2013-58

INTERESSADO: BRENO ROBERTO ALMEIDA DA COSTA

Brasília, 12 de setembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por BRENO ROBERTO ALMEIDA DA COSTA - CANAC - 106350, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 17/11/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática da infração descrita no Auto 12243/2013/SSO, qual seja, extrapolar a jornada regulamentar. A infração foi capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item "p" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/2008 - *Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de voo.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1905/2018/ASJIN – SEI 2298552], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

3. **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **BRENO ROBERTO ALMEIDA DA COSTA - CANAC - 106350**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 12243/2013/SSO, capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item "p" da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, e **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.150559/2013-58 e aos a ele anexados e ao Crédito de Multa 658420169.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/10/2018, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2298642** e o código CRC **81217EEE**.